



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 019 /1999

Dispõe sobre a criação do Fundo para Infância e Adolescência e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande (MG), no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 1º. Fica criado o Fundo para Infância e Adolescência, nos termos da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, sujeito a execução e controle contábil pela Secretaria Municipal Administração e Finanças, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 2º. Compete ao Fundo para Infância e Adolescência:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doação ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do Município, nos termos das resoluções dos Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE **ESTADO DE MINAS GERAIS**



IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO III **DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo para Infância e Adolescência:

I – as transferências oriundas do orçamento da seguridade social;

II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convênio firmados com outras entidades financiadoras;

IV – as doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

V – recursos decorrentes de operações de crédito autorizado pelo Legislativo Municipal;

VI – transferências de entidades públicas.

CAPÍTULO IV **DO ORÇAMENTO**

Art. 4º. O orçamento do Fundo para Infância e Adolescência evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º. O orçamento do Fundo para Infância e Adolescência integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 3º. O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, poderá ser utilizado em exercício subsequente, se incorporado ao orçamento do Fundo.

Art. 5º. A contabilidade do Fundo para Infância e Adolescência tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do sistema municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação específica.

Art. 6º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 7º. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito ao orçamento vigente, no valor suficiente para cobrir as despesas de implantação do Fundo para Infância e Adolescência.

Parágrafo único. As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



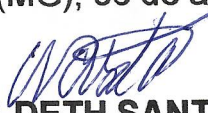
oriundos do art. 43, §§ e incisos, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º. As demais disposições referentes ao Fundo para Infância e Adolescência, bem como ativos e aplicações, execução orçamentária, receitas, entre outras, serão regulamentadas por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e os princípios da Constituição da República.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande (MG), 06 de agosto de 1999.


VEREADORA WALDETH SANTANA



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art.84,III,"m" da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) Comissão (ões) abaixo identificada (s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 10 / 08 / 99.

VEREADOR ALBERTO MARTINS
Presidente

COMISSÃO (ÕES):

DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 019 / 1999.

CIENTE EM: 10 / 08 / 99


PRESIDENTE DA COMISSÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS**



DESPACHO

COMISSÃO (ÕES):

DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 019 /1999.

O Presidente da (s) Comissão (ões) acima identificada (s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 125, IV, da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DESIGNA o senhor Vereador ALECIO MUNDIM, como relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 10/08/99.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM 10/08/99.


RELATOR DESIGNADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 044/1999

PROJETO DE LEI Nº 019/1999

Dispõe sobre a criação do Fundo Para a Infância e Adolescência

AUTOR: VEREADORA WALDETH SANTANA

RELATOR: VEREADOR ALÉCIO MUNDIM

RELATÓRIO

Câmara Municipal de Cabeceira Grande	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
0031	sob o nº 0051
às 13:15	Horas
Cabeceira Grande - MG 17/08/99	
<i>Alcino</i>	

Trata-se de matéria que tem por finalidade criar o Fundo para a Infância e a Adolescência.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para exame quanto à admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante dispõe o art. 107, I, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Não se discute a competência municipal para dispor sobre os direitos da criança e do adolescente, implantando políticas de proteção e de assistência aos menores.

No caso sub examine, porém, cuida a matéria de criar fundo municipal com a finalidade de financiar planos, programas, projetos e atividades de preservação de bens culturais, materiais e imateriais, bem como para a criação e manutenção da infra-estrutura necessária a essas atividades, ações ou manifestações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



A Lei 4.320, de 17 de março de 1964, por sua vez, define como fundo “o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

CONCLUSÃO

Posto isto, nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei 019/1999.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1999.


VEREADOR ALÉCIO MUNDIM
Relator



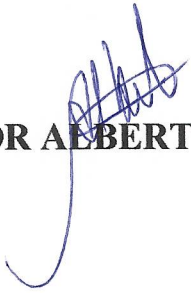
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS**



DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art.84,III,"m" da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) Comissão (ões) abaixo identificada (s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 17/08/99.


VEREADOR ALBERTO MARTINS
Presidente

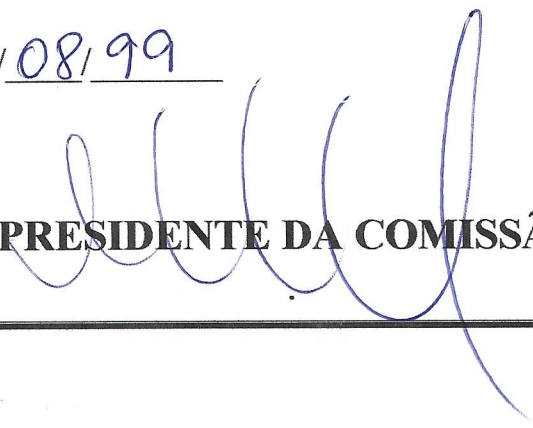
COMISSÃO (ÕES):

DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 019 / 1999.

CIENTE EM: 17/08/99


PRESIDENTE DA COMISSÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS**



DESPACHO

COMISSÃO (ÕES):

**DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA
DE CONTAS**

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 019 /1999.

O Presidente da (s) Comissão (ões) acima identificada (s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 125, IV, da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DESIGNA o senhor Vereador Alexio MUNDIM, como relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 17/08/99.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM 17/08/99.

Alexio MUNDIM
RELATOR DESIGNADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER Nº 048 /1999

PROJETO DE LEI Nº 019/1999

Dispõe sobre a criação do Fundo para Infância e Adolescência e dá outras providências.

AUTORA: VEREADORA WALDETH SANTANA

RELATOR: VEREADOR ALÉCIO MUNDIM

Câmara Municipal de Cabeceira Grande	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
0032	sob o nº 0661
às 10:55	Horas
Cabec. Grande - MG 24, 08, 99	
<i>Dr. Mundim</i>	

RELATÓRIO

Trata-se de matéria cuja finalidade é criar o Fundo para Infância e Adolescência com objetivo de financiar as ações de proteção da criança e do adolescente.

Após o exame preliminar de admissibilidade, vem a matéria a esta Comissão, para exame de mérito, nos termos do art. 107, II, do Regimento Interno da Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Fundo especial, de natureza contábil, como se sabe, constitui na verdade reserva destacada, financeira, para execução de programas ou projetos específicos.

De tudo quanto consta do texto da proposição, verificamos que as principais características orçamentárias e financeiras atinentes aos fundos foram atendidos, a saber:

- ✓ tem natureza contábil;
- ✓ as fontes de receita estão claramente definidas;
- ✓ as despesas que serão financiadas pelo fundo também estão definidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



✓ é vinculado à Secretaria Municipal de
Administração e Finanças.

Deste modo, é perfeitamente factível, do ponto de
vista financeiro e orçamentária, a criação do fundo mencionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do
Projeto de Lei 019/1999.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1999.


VEREADOR ALÉCIO MUNDIM
Relator